



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

PROCESSO: 1002685-36.2016.4.01.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

AGRAVADO: OI MOVEL S.A.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL em face da decisão que deferiu o pedido de liminar e determinou a suspensão da exigibilidade da Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI. Sustenta a agravante, em síntese, que a agravada é empresa detentora de autorização para a prestação do Serviço Móvel Pessoal – SMP – na Região I do Plano Geral de Autorizações – PGA do SMP e de outorga do direito de exploração de radiofrequências associadas, tendo obtido, junto à agravante, a prorrogação do direito de uso de radiofrequências associadas à referida autorização, mas que, para a renovação das licenças de Estações Rádio Base - ERBs, Radioenlaces Associados ao SMP, Estações Móveis Tradicionais e Estações Móveis M2M, a agravante passou a exigir o pagamento de Taxa de Fiscalização de Instalação.

É o relatório do essencial.

A Lei nº 5.070/1966, em seu art. 2º, “f”, e art. 6º, caput e §§1º e 2º, normatizou que as “Taxas de Fiscalização” de instalação – TFI e a do funcionamento – TFF, umas das fontes do “Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL”, são devidas “no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações”, sendo a Taxa de Fiscalização “do funcionamento” – TFF devida “pela fiscalização do funcionamento das estações”.

A Resolução ANATEL nº 255, de 29 MAR 2001, preceitua que:

“Art. 5º A Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida (...) no momento de emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

.....
Art. 9º A TFI incidirá, ainda, sobre a estação na ocorrência das seguintes situações:

I – alteração de natureza técnica que implique em modificação do seu funcionamento, de acordo com a regulamentação específica (...);

II – alteração que implique no enquadramento da estação em nova faixa de tributação, de conformidade com o Anexo II deste Regulamento;

III – renovação da validade da licença, que acarrete na expedição de nova licença”.

Ora, a taxa discutida nos autos é cobrada pelo exercício do poder de polícia da Agência Reguladora quando da instalação de centrais de telefonia, entretanto, a emissão do certificado constitui apenas o aspecto temporal da exação, sendo o aspecto material do fato gerador a efetiva instalação das centrais de telefonia.

Sendo assim, não há que se falar em nova cobrança, quando não há nova instalação das centrais.

Demais, esta Corte apreciando matéria idêntica firmou o entendimento no sentido de que, se fato gerador da taxa é a “emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações” (para aferir a plena adequação técnico-jurídica das instalações ou aptidão das estações para correta prestação do serviço público concedido), ele não ocorre quando, fundado em dispositivos contratuais e legais (§1º do art. 207 da Lei nº 9.472/1997, c/c art. 23, XII, da Lei nº 8.987/95), há mera prorrogação do contrato de concessão anterior, pois o art. 35 da Lei nº 8.987/95 tal fato não erige como causa de extinção do pacto e, de consequência, da licença pretérita.

Nesse sentido, transcrevo:

TRIBUNÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 5.070/66. RENOVAÇÃO DA LICENÇA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS.

1. A Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI está prevista no art. 6º, § 1º, da Lei nº 5.070/66, que dispõe: "Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento. § 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações".

2. Assim, o elemento temporal da hipótese de incidência tributária em questão é o "momento da

emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações".

3. No momento da renovação da licença não há instalação a ser fiscalizada, existindo apenas o funcionamento dos equipamentos de telecomunicações, fato que atrai a incidência da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF, como prevê o § 2º do art. 6º da Lei nº 5.070/66.

4. No que tange aos honorários de sucumbência, tenho firmado o entendimento de que tal verba tem característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória.

5. Ademais, entendo que a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos.

6. No entanto, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais levada a efeito pelo Juízo sentenciante não guarda observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual devem ser majorados.

7. Apelação da Anatel e remessa oficial não providas.

8. Apelação da parte autora provida em parte.

(AC 0048305-15.2012.4.01.3400 / DF; 7ª Turma, Des. Hercules Fajoses, DJ 22/01/2016).

TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 5.070/66. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO ANATEL 255/2001.

1. É flagrante a ilegalidade da Resolução ANATEL nº 255/2001, pois ampliou o elemento temporal eleito pelo legislador para a incidência da Taxa de Fiscalização de Instalação, uma vez que nada há para ser instalado no momento da renovação da licença.

2. Trata-se, na verdade, de mera prorrogação do contrato administrativo e da respectiva licença, os quais em nenhum momento tiveram as suas existências prejudicadas.

3. "Se fato gerador da taxa é a "emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações" (para aferir a plena adequação técnico-jurídica das instalações ou aptidão das estações para correta prestação do serviço público concedido), ele não ocorre quando, fundado em dispositivos contratuais e legais (§1º do art. 207 da Lei nº 9.472/1997, c/c art. 23, XII, da Lei nº 8.987/95), há mera prorrogação do contrato de concessão anterior, pois o art. 35 da Lei nº 8.987/95 tal fato não erige como causa de extinção do pacto e, de conseqüência, da licença pretérita." (AMS 0017720-53.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.389 de 26/02/2010)

4. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do § 4º do art. 20 do CPC.

5. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte.

6. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010.

7. Apelação da ANATEL e remessa oficial não providas. Apelo da autora parcialmente provido.

(AC 0060751-84.2011.4.01.3400 / DF; 7ª Turma, Des. Reynaldo Fonseca, DJ 19/06/2015).

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2016.

<<ASSINATURA>>

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

Imprimir